



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044200-91.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO ALVES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044200-91.2015.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Antonio Alves dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2096

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente sofrido pelo autor que resultou em fratura do punho direito. Ausência de prova nos autos, no entanto, que confirme o nexo causal entre a lesão e o exercício da atividade profissional. Processo não instruído com a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. Prova testemunhal não produzida. Obreiro que não cumpriu o ônus do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Indevida a concessão do amparo pretendido. Demanda acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 337/340) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Antonio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que o acidente de trânsito, que culminou na fratura do seu punho, ocorreu no trajeto entre o trabalho e sua residência, caracterizando-se, assim, como um acidente de trabalho. Sustenta que o evento se encontra devidamente comprovado nos autos, notadamente pela documentação de fls. 10/18, a qual fornece informações sobre a data e horário do sinistro. Apega-se ao Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial, considerado apto à comprovação do acidente *in itinere* e, conseqüentemente, do nexo causal entre a lesão e o exercício da sua atividade profissional. Acrescenta que as sequelas do infortúnio implicaram em incapacidade laborativa, batendo-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício acidentário. Postula a reforma da sentença e o decreto de procedência do pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante o inconformismo quanto à improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escoreta solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada no descumprimento da norma contida no artigo 373, I, do CPC, como também, na prova técnica pericial, não conclusiva sobre a existência de nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo obreiro e o exercício da atividade profissional.

Realizado o exame por ordem judicial, o Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol, designado em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, em que pese haver constatado que a lesão do autor reduz o seu potencial laborativo para exercer a função que desempenhava na época da ocorrência do infortúnio, foi categórico, por outro lado, ao ressaltar a impossibilidade de afirmar o nexo causal entre o trabalho e o quadro de fratura do punho direito.

Vejamos:

“Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir:

- 1) O acidente de trânsito alegado está caracterizado através do Boletim de Ocorrência. Ocorreu no dia 16.07.2014, mas não é possível a este perito afirmar que o fato se deu em trajeto de volta do trabalho.
- 2) O acidente determinou quadro de fratura do punho direito (membro principal).
- 3) Após tratamento, estão presentes sequelas funcionais definitivas que são consequência direta do acidente, tornam pertinentes as suas alegações e reduzem seu potencial laborativo.
- 4) Classifico o prejuízo funcional como uma incapacidade parcial e permanente” (fls. 36).

Note-se que o resultado da perícia está voltado à ausência de provas do nexo da lesão com o trabalho. Não obstante o autor se apegue à descrição dos fatos contida no Boletim de Ocorrência de fls. 10/13, na realidade, o que se observa, é que o acidente de trânsito ocorreu às 18h57 do dia 16/07/20024 (fls. 18), isto é, horário que já havia se distanciado do final da jornada de trabalho, entre 7h00 e 17h00, conforme fls. 82.

Na descrição dos fatos no Boletim de Ocorrência, não

consta que o autor estaria no trajeto entre a sua ex-empregadora e a sua residência e, além disso, a referida empresa informou ao Juízo, através de resposta a ofício (fls. 77), desconhecer a ocorrência de qualquer acidente durante a vigência do contrato de trabalho.

Foi possível constatar, também, que o benefício concedido ao obreiro, no período de 01/08/2014 a 27/04/2015 (fls. 296), é de natureza previdenciária, e não acidentária. No dossiê médico de fls. 328/332, constam as informações detalhadas sobre o atendimento realizado ao autor no âmbito administrativo, e o histórico das perícias médicas, de onde se extrai que o acidente foi caracterizado como um sinistro de trânsito comum, e não de natureza acidentária – *in itinere*.

Necessário destacar, ainda, que o autor não logrou cumprir o ônus atribuído pelo artigo 373, I, do CPC, na medida em que também não trouxe aos autos a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, de modo que, somando-se tudo o que já foi dito até aqui, de fato, nada vem a assegurar o nexo causal entre o acidente e o trabalho.

Acrescente-se, ainda, que o perito estabeleceu o nexo da lesão no punho única e exclusivamente com o acidente de trânsito (fls. 36 e 281), e não com um suposto acidente de trabalho, como equivocadamente concluído pelo autor.

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, não há nenhuma prova concreta nos autos de que a lesão sofrida pelo autor esteja relacionada com o exercício da sua atividade profissional, à época do acidente.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Portanto, a incapacidade, se existente, deve ser reparada em decorrência de acidente ou de doença profissional, isto é, quando presente o nexo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causal.

Considera-se por concedida toda a oportunidade para que o autor exercesse a defesa dos seus interesses, de modo que não há falar em cerceamento de defesa, violação ao direito de prova, à ampla defesa e ao contraditório.

Acrescente-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator